

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10108.000755/2003-11
Recurso nº 340.750 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.497 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente B. DOIS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 26/02/2003

IPI. MULTA ARTIGO 490, II, DO RIPI/2002

Aplica-se a multa do art. 490, II, do RIPI/2002, quando comprovado que o contribuinte emitiu ou utilizou notas fiscais falsas, referentes a produtos que deveriam ter sido exportados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento (Suplente), Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Cuida o presente processo de auto de infração lavrado para lançamento da multa do artigo 490, *caput* e inciso II, do Regulamento do Imposto Sobre produtos Industrializados - RIPI/2002: “emissão ou utilização de nota fiscal irregular” (fls. 2-4).

De acordo com o Relatório de Fiscalização de fls. 09/14, a empresa B. Dois Exportação e Importação Ltda. teria se envolvido na apropriação fraudulenta de senhas de servidores da Inspeção da Receita Federal em Corumbá – IRF/Corumbá visando a realização de operações fictícias de exportação.

No dia 10/07/2003, o então supervisor do recinto alfandegado Agesa constatou a existência de parametrizações e distribuições de despachos de exportação realizados fora do expediente normal e com a utilização indevida de sua senha de acesso ao Siscomex. Em nome da autuada foram identificados os DDE nºs 2030573538/1 e 2030573554/3 (fls. 19/35).

Iniciou-se, então, ação fiscal sobre a empresa-recorrente. Dessa fiscalização, foram apreendidos documentos que vincularam o recorrente a outras empresas comprovadamente formadas por interpostas pessoas com o objetivo de realizar operações irregulares de comércio exterior. Ainda em sede de fiscalização, em exame do estoque do recorrente, verificou-se a existência de uma grande quantidade de mercadorias (bebidas alcoólicas), sem a aplicação do selo de controle ou sem o selo para exportação, além de diversas notas fiscais de saída de mercadorias para a exportação sem os correspondentes documentos dos despachos de exportação.

Em face dos fatos constatados a partir da documentação examinada, foi elaborada representação fiscal para fins criminais, bem como o auto de infração em comento, para exigência da multa do art. 490, II, do RIPI.

Em sede de impugnação a Autuada alegou, em síntese:

1) Que, com a finalidade de exportação, adquiriu produtos de indústrias brasileiras, constantes de notas fiscais;

2) O caráter confiscatório da cobrança em curso, de cujos trechos a seguir reproduzidos se extrai a essência do argumento apresentado:

“A constituição de 1988, a exemplo de Constituições anteriores, assegura a individualidade do direito de propriedade (art. 5º, caput), proibindo implicitamente o confisco, quando admite a desapropriação apenas por utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV).

[...]

“[...] no caso da pena de 100%, que ultrapassa os limites das forças do valor da operação, configurando inequivocamente um confisco.

Bem por isso o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 551-RJ dirigida contra os parágrafos 2º e 3º do art. 57 do ADCT da Constituição do Rio de Janeiro,

que estabelecia limite mínimo de penalidade de duas a cinco vezes o valor do imposto, assim decidiu:

[...]

Plausibilidade da irrogada inconstitucionalidade, face não apenas a impropriedade forma da via utilizada, mas também ao evidente caráter confiscatório das penalidades instituídas". RTJ 138/55

Diante do entendimento manifestado por nossa Corte Suprema de que a multa punitiva não inferior a duas a cinco vezes o valor do imposto constitui evidente caráter confiscatório, que dizer então da multa punitiva de 100% do valor da própria operação?

A multa punitiva em valor superior ao tributo eventualmente omitido, vale dizer, em quantia superior ao eventual proveito com a indigitada infração pudesse proporcional, ultrapassa os lindes da legalidade, constituindo-se em verdadeiro confisco, a teor do que já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal na ADin nº 551-RJ (RTJ 138/55)."

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Os elementos de prova presentes nos autos levam à conclusão que o Recorrente utilizou, de fato, notas fiscais irregulares, a fim de dar aparência de exportação a operações que se referiam a comércio interno (nacional) de mercadorias.

Com efeito, o Contribuinte emitiu notas fiscais que não corresponderam a saídas de mercadorias nelas consignadas. Essas notas fiscais, emitidas pela empresa exportadora, apensadas às fls. 20 (NF 26.822) e 25 (NF 26.821), decorreram de pretensa exportação de produtos adquiridos por intermédio das notas fiscais emitidas por Arrozeira Pelotas Industria e Comércio de Cereais (fl. 23); Memphis SA Industrial (fls. 28/29); Josapar - Joaquim Oliveira SA Participações, fls. 30/35. Esse procedimento esteve vinculado às Declarações nºs 203057735538/1 e 2030573554/3, nas quais constavam como destinatários importadores bolivianos.

Em resposta a pedido de informações solicitado pela autoridade administrativa brasileira, a Aduana Boliviana asseverou não existir os importadores indicados nas declarações *supra*, informadas pelo ora Recorrente, em especial, os destinatários importadores bolivianos Margarida Flores e Olga Jardim (fl. 170).

Destaco os destinatários bolivianos "Margarida Flores" e "Olga Jardim", porque nas DDEs apresentadas pelo recorrente não havia endereço ou qualificação de tais destinatários bolivianos, a auxiliar a possível identificação dos mesmos. Assim, a declaração das autoridades da Bolívia que esses destinatários não existem veio, tão somente, a corroborar com as suspeitas do Fisco Brasileiro de que se cuidava de declaração falsa, destinada a emissão fraudulenta de nota fiscal.



Saliente-se, ademais, que não auxilia o Recorrente o argumento de que ele ter-se-ia retratado antes da presente decisão administrativa. A suposta retratação da contribuinte pela emissão das notas fiscais irregulares é ineficaz, na medida em que não foi comprovada. Isso porque não há nos autos documento que indique que o ora Recorrente tenha emitido notas fiscais correspondentes às saídas no mercado interno dos produtos consignados nas notas fiscais autuadas, tampouco recolhido os tributos correspondentes.

Por fim, não procede o argumento do Recorrente acerca do caráter confiscatório da multa prevista no artigo 490 do RIPI/2002, por inconstitucionalidade. O exame dessa tese demandaria análise da constitucionalidade de norma legal, o que é vedado nesta instância administrativa, nos termos do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Aplica-se, portanto, a multa do inciso II do art. 490 do RIPI/2002, que assim dispõe:

Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª):

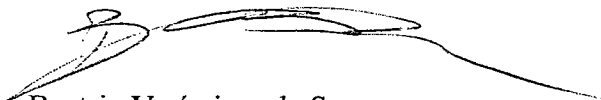
I - (...)

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-Lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2ª).

Há jurisprudência nesse sentido:

IPÍ. MULTA POR DAR A CONSUMO PRODUTO PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IRREGULARMENTE IMPORTADO. Dar consumo a produto de procedência estrangeira, ingressado irregularmente no país, configura-se infração tipificada. A aquisição foi respaldada por notas fiscais inidôneas em virtude de os estabelecimentos emissores serem inexistentes de fato. O pagamento do preço de tais produtos não restou comprovado. Recurso negado. (Ac. N. 202-15.619, de 15 de junho de 2004)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.


Beatriz Veríssimo de Sena